

PROCESSO Nº : 12.770-1/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPORÃ
CNPJ : 37.464.997/0001-40
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012 - DEFESA
GESTOR : PERCIVAL CARDOSO NOBREGA
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : EDIVALDO MOTA ARAUJO
DOMINGOS SILVA LIMA
WILCY MARTINS MONTEIRO

1. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Relator:

Este relatório refere-se à análise da defesa enviada pelo Sr. PERCIVAL CARDOSO NOBREGA, Prefeito Municipal de Tabaporã – exercício 2012.

Trata-se dos esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades apontadas no relatório de auditoria sobre as contas anuais, concernente ao exercício de 2012.

A defesa foi juntada aos autos da seguinte maneira:

- Gestor Percival Cardoso Nobrega às fls. 2.393 a 2.409-TCE-MT. Complementar 1: fls. 1.200 a 1.213A-TCE-MT.
- Contador: Clébio Geraldo Guimarães Gaia: às fls. 1.212 a 1.213-A.

As numerações dos itens correspondem àquelas especificadas no relatório de auditoria do item 10 – Conclusão (fls. 1.176 a 1.180-TCE-MT).

Ressalta-se que o relatório de auditoria de contas anuais contém amostra definida e analisada do período de janeiro a setembro/2012, bem como o relatório conclusivo (defesa) tem caráter definitivo. Tal decisão está amparada pela Orientação Normativa nº 6/2012 do Comitê Técnico do TCE-MT, que determina a conclusão de parcela significativa dos relatórios preliminares de auditoria de contas durante o próprio exercício, já com caráter de definitividade.

2. ANÁLISE

A seguir encontra-se a justificativa da defesa e a análise.

RESPONSABILIDADE DO GESTOR: PERCIVAL CARDOSO NOBREGA

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica). (item 3.2)

1.a. Pagamento de juros e multa referente ao PASEP no valor de R\$ 6.533,54.

Síntese da defesa

A defesa esclarece que, apesar da existência da Lei Municipal nº 713, de 23/02/2009, que, nos seus artigos 1º e 2º autoriza o município o pagamento de despesas com tarifas bancárias, multa/juros e demais acréscimos moratórios de exigência legal, ou seja, de interesse público de responsabilidade do município, e, para não entrar em confronto jurídico com Tribunal de Contas, optou, respeitando os princípios da probidade e da boa-fé, em efetuar a devolução do valor de R\$ 6.533,54 referente ao pagamento de juros e multa referente ao Pasep, conforme comprovante às fls. 1.218 a 1.120-TCE-MT.

Análise

A Lei Municipal nº 713 traz o seguinte conteúdo:

Art. 1º - Ficam os Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, autorizados procederem a contabilização das eventuais despesas com o pagamento de juros, multas, tarifas bancárias e demais acréscimos moratórios legais, incidentes sobre o pagamento de compromissos financeiros pagos em atraso, relativos as despesas de interesse público de responsabilidade do Município.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes dos pagamentos de juros, multas e demais acréscimos moratórios correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da Despesa do Município.

Art. 2º - A autorização de que trata o artigo anterior, só terá aplicabilidade e eficácia, para o pagamento de despesas com tarifas bancárias, multas/juros e demais acréscimos moratórios de exigência legal, e, as despesas decorrentes do atraso no pagamento das contas de consumo de água, energia e serviços de telefonia e outros de caráter essencial ao pleno funcionamento das atividades de Administração Municipal.

Art. 3º - A regulamentação da matéria de que trata a presente Lei, está arrimada nas disposições contidas no Inciso II do Art. 30 da Constituição Federal.

Art. 4º - Ficam convalidadas todas as despesas efetuadas pelo Município, cuja natureza se enquadre nas disposições contidas nos Artigos anteriores, realizadas e até a data de vigência da

presente Lei.

A presente lei municipal não traz inovação em termos contábeis, pois de acordo com o art. 85, da Lei nº 4.320/64, os serviços de contabilidade deve acompanhar a execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive com o registro correto dos fatos nas rubricas próprias, conforme o plano de contas.

No entanto, apesar de a Lei nº 4.320/64 mencionar a devida contabilização, não considera legítimas as despesas com juros e multa proveniente de atraso em suas quitações.

As despesas decorrentes de juros e multa de atrasos são impróprias à finalidade do órgão, as quais poderiam ter sido evitadas, com planejamento eficiente. O fato mostra desídia da gestão.

Conforme comprovante às fls. 1.218 a 1.120-TCE-MT, o gestor procedeu ao ressarcimento das despesa ilegítima, **o que sana a impropriedade.**

1.b. Pagamento de Juros de Mora à Previdência Municipal no valor de R\$ 3.470,15.

Síntese da defesa

A defesa traz a mesma argumentação do item 1.a, anexando aos autos (fls. 1.221 a 1.223-TCE-MT) comprovante de devolução ao erário.

Análise

Com o ressarcimento, a **irregularidade é sanada.**

1.c. Pagamento de correção monetária, juros e multa de energia

elétrica no valor de R\$ 3.839,32.

Síntese da defesa

A defesa traz a mesma argumentação do item 1.a, anexando aos autos (fls. 1.225 a 1.226-TCE-MT) comprovante de devolução ao erário.

Análise

Com o ressarcimento, a **irregularidade é sanada**.

1.d. Pagamento de multa e atualização de valores nas contas de telefonia fixa no valor de R\$ 1.625,76.

Síntese da defesa

A defesa traz a mesma argumentação do item 1.a, anexando aos autos (fls. 1.228 a 1.228-A-TCE-MT) comprovante de devolução ao erário.

Análise

Com o ressarcimento, a **irregularidade é sanada**.

2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

2.1. Os serviços e compras indicados no item 3.3 não foram contratados mediante processo de licitação pública (fragmentação de despesas).

Síntese da defesa

A defesa informa que, por se tratar de peças, combustíveis, medicamentos, contratação de médicos, e para não interromper o fornecimento, sob pena de prejuízo ao interesse público, realizou as despesas.

Alega que, caso não o fizesse, a população seria por completo prejudicada, além disso, por razões econômicas e financeiras, teve o cuidado de efetuar consultas dos preços praticados na região, de forma a obter o preço mais vantajoso para a Administração, conforme art. 15, inc. III, da Lei nº 8.666/93.

Lembra que existe o princípio de Direito Processual Civil denominado de “instrumentalidade das formas”, em que o juiz pode receber determinada ação ou recurso, mesmo em nome diverso do pretendido, atendidos certos requisitos, assim, por analogia, trazendo ao caso em tela, as licitações (dispensas, coletas de preços, CC, PP) atenderam aos fins a que se destinaram.

Análise

A **fragmentação de despesas** é “*caracterizada por aquisições frequentes dos mesmos produtos ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.*”¹ Enquanto que o **fracionamento de despesas** “*se caracteriza quando se divide a despesa para utilizar modalidade de licitação inferior à recomendada pela legislação para o total da despesa, ou para efetuar contratação direta*”.

Os serviços e compras efetuados sem procedimento licitatório são os indicados abaixo:

¹ Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006. p. 43

Objeto	CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Prestação de Serviços Lava Jato	14.609.730/0001-07	ALESSANDRO GALVAO	R\$ 27.555,00	R\$ 27.555,00	R\$ 27.555,00
Aquisição de Peças	09.329.896/0001-21	ALTAIR ZANIN PNEUS ME	R\$ 17.432,00	R\$ 17.432,00	R\$ 17.432,00
	01.840.707/0001-79	DYMAK MAQUINAS ROD. LTDA	R\$ 12.212,00	R\$ 12.212,00	R\$ 12.212,00
	02.517.997/0001-87	AUTO PECAS CEOLIN LTDA - ME	R\$ 10.342,34	R\$ 10.342,34	R\$ 9.699,94
	02.558.096/0006-48	PARANA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS P/ AUTOS LTDA	R\$ 9.639,10	R\$ 9.639,10	R\$ 9.626,10
	03.973.339/0001-62	PIOVEZAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-EPP	R\$ 9.898,56	R\$ 9.898,56	R\$ 9.035,23
	05.901.771/0002-54	RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA	R\$ 25.256,09	R\$ 25.236,47	R\$ 24.816,47
	00.197.560/0001-88	SERGIO JUCOSKI ME	R\$ 13.804,86	R\$ 13.804,86	R\$ 13.393,86
	36.942.860/0001-91	JUMASA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA	R\$ 22.696,80	R\$ 22.696,80	R\$ 12.748,00
Serviços mecânicos e aquisição de peças	04.213.071/0001-23	BERNARDI E JUCOSKI LTDA	R\$ 26.547,74	R\$ 26.547,74	R\$ 24.009,91
	08.195.122/0001-92	M. SOKOLOWSKI - ME	R\$ 16.930,00	R\$ 16.930,00	R\$ 16.500,00
	03.795.465/0002-55	TECNOESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 10.795,83	R\$ 10.795,83	R\$ 5.266,77
Prestação de Serviços Mecânicos	11.108.220/0001-50	AMAURI BEDIN DA SILVA - ME	R\$ 8.572,00	R\$ 8.572,00	R\$ 8.572,00
	15.232.884/0001-87	CARINE ELUIZE MARINHO	R\$ 15.248,00	R\$ 15.248,00	R\$ 13.628,00
	06.178.421/0001-93	R. J. DINIZ - ME	R\$ 8.620,00	R\$ 8.620,00	R\$ 8.470,00
	988.144.009-20	PAULO HENRIQUE MULLER	R\$ 12.116,59	R\$ 12.116,59	R\$ 11.510,75
	14.668.978/0001-30	VALDEMIR LOPES DE SOUSA MEI	R\$ 15.828,00	R\$ 15.828,00	R\$ 12.832,00
Aquisição de Imóvel	57.512.634/0001-40	APOLINARIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	R\$ 205.269,47	R\$ 205.185,76	R\$ 0,00
Aquisição de Combustível	03.424.108/0001-08	COMERCIAL SCHENATTO LTDA.	R\$ 9.099,13	R\$ 9.099,13	R\$ 9.099,13
	02.639.249/0001-77	P.H.J. COMERCIO DE COPMBUSTIVEIS LTDA	R\$ 10.509,59	R\$ 10.509,59	R\$ 10.509,59
	05.961.536/0001-97	RC COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	R\$ 11.726,84	R\$ 11.726,84	R\$ 10.935,67
Aquisição de Medicamento	37.482.270/0001-96	FARMACIA CONFIANCA LTDA - ME	R\$ 12.849,71	R\$ 12.849,71	R\$ 11.087,48
Aquisição de Medicamentos e Produtos Laboratoriais	06.259.701/0001-26	MEGA COMERCIO DE MADICAMENTOS LTDA	R\$ 18.776,52	R\$ 18.776,52	R\$ 18.776,52
	08.833.844/0001-25	ROTILLI MACHADO LTDA	R\$ 25.923,71	R\$ 25.923,71	R\$ 19.832,60
	13.507.016/0001-37	VL DISTRIBUIDORA DE MED. PROD. HOSP. LTDA	R\$ 8.689,35	R\$ 8.689,35	R\$ 8.689,35
Aquisição de Materiais Hospitalares	34.597.955/0007-85	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S/A	R\$ 8.485,17	R\$ 8.485,17	R\$ 6.603,03

Objeto	CPF/CNPJ	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Prestação de Serviços Frete	751.305.309-00	ANTONIO MARCOS DA SILVA	R\$ 11.200,00	R\$ 11.200,00	R\$ 7.425,00
	326.036.309-20	FRANCISCO MORALES	R\$ 15.600,00	R\$ 15.600,00	R\$ 8.505,00
	324.326.311-53	GENIVAL EPIFANIO D SILVA	R\$ 10.936,85	R\$ 10.936,85	R\$ 10.250,00
	09.465.862/0001-64	REAL LOGISTICA LTDA – EPP	R\$ 13.972,78	R\$ 11.005,64	R\$ 10.950,48
	881.194.321-34	VALDEMIR APARECIDO CAVICHIOLI PERON	R\$ 8.079,00	R\$ 8.079,00	R\$ 5.210,30
Aq. Peças e Pneus	04.745.940/0001-60	J. ZANIN PNEUS	R\$ 11.282,00	R\$ 11.282,00	R\$ 11.282,00
Aq. Pneus	03.195.500/0001-14	PNEUFORTE COMERCIO DE PNEUS LTDA ME	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00	R\$ 8.000,00
Despesas com Hospedagem e Refeições	03.613.599/0001-27	L. LODI RESTAURANTE – ME	R\$ 13.980,53	R\$ 13.980,53	R\$ 13.350,00
Prest. Serv. Hotelaria	03.219.432/0001-86	T.S.PELOSIO – ME	R\$ 12.160,00	R\$ 12.160,00	R\$ 6.740,22
Serv. Laboratórias	05.005.196/0001-20	LABORATORIO LUIZ CARLOS PEREIRA LTDA	R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	R\$ 38.500,00
Prest. Serv. Mecânicos e Pintura	08.281.848/0001-48	M. J. DE SOUZA ARAUJO	R\$ 18.490,00	R\$ 18.490,00	R\$ 18.490,00
Locação de Veículo (Caminhão)	587.725.709-97	PAULO SERGIO NAGY	R\$ 16.797,37	R\$ 16.797,37	R\$ 16.045,00
Aquisição de Passagens	05.791.568/0023-05	REAL NORTE TRANSPORTES S/A	R\$ 42.924,14	R\$ 42.924,14	R\$ 42.876,54
	10.383.573/0001-03	REALIZE TURISMO	R\$ 20.223,18	R\$ 20.223,18	R\$ 20.223,18

Os casos apresentados são previsíveis, e nesse caso, nota-se a ausência de planejamento eficiente.

De acordo com Eros Roberto Grau (citado por PINHEIRO, Valerim. Controle orçamentário e eficácia do planejamento estatal, disponível em Revista Eletrônica do Planejamento Estatal nº 03 – setembro/outubro/novembro de 2005), “o planejamento consiste na aplicação de técnicas de previsão e pressuposição da ação coordenado do Estado como um todo, no intuito de realizar fins previamente definidos da forma mais completa e rápido possível. Em suma, é uma atividade-meio para o alcance de objetivos estatais, o que se expressa documentalmente em um 'plano', o qual contempla as metas e os meios de ação, sendo um método de intervenção nas atividades econômicas

com vistas à sua ordenação para melhor funcionamento da ordem social.”

As aquisições deverão ser analisadas e verificadas a quantidade nos exercícios anteriores e programar, estimativamente, a licitação no exercício financeiro da despesa.

Em relação à peças e serviços de veículos, o controle realizado de forma individualizada de cada veículo serve como base para se proceder o planejamento em relação ao exercício financeiro. O Registro de Preços é a melhor forma de contratação, pois se licitará os objetos e quantitativos estimativos, procedendo a aquisição no momento oportuno.

Nessa oportunidade, destaca-se que Sistema de Controle Interno, nesse aspecto (Sistema de Compras, Licitações e Contratos), deve atuar eficazmente no acompanhamento e monitoramento das despesas, com controle de materiais e serviços utilizados.

Irregularidade mantida.

3. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

3.1. A dispensa de licitação nº 06/2012 no valor estimado de R\$ 17.623,50, valor superior ao estabelecidos pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.

Síntese da defesa

A defesa informa que houve um equívoco por parte da equipe técnica do TCE-MT, que não considerou que a contratação se tratava de locação

de imóvel urbano, atendendo à Secretaria de Ação Social, Agricultura, Obras e Serviços Urbanos, cuja necessidade de instalação e localização condicionou a sua escolha, de acordo com o inc. X, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, cujo valor contratado está dentro dos padrões praticados no município e região, e que satisfaz o interesse local.

Análise

De acordo com o item 3.3, foram apontadas as irregularidades abaixo. Quanto a esse item, e, por um lapso, deixaram de ser apresentadas no resumo das irregularidades, no entanto, tal fato não exime o gestor de se pronunciar a respeito, uma vez que faz parte do corpo do relatório de auditoria.

“As dispensas de licitação nº 01, 03, 05, 07 e 08/2012 se tratam de Serviços Médicos, as de nº 03/2012 (medicamentos), nº 4/2012 (aquisição de bomba injetora), nº 06/2012 (locação de imóveis) e nº 7/2012 (elaboração do Censo demográfico do Município), cujos valores ultrapassam o valor estabelecido pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, não estão amparados na Lei nº 8.666/93.”

OBJETO	CREDOR	MODALIDADE	VALOR (R\$)
Serviços médicos no PSF e hospital municipal	Isa Felix Adorno	Dispensa 01/2012	R\$ 56.300,00
Medicamentos Farmácia Basica	Araguaia Médica Produtos Hospitalidade Ltda	Dispensa 02/2012	R\$ 20.750,00 R\$ 6.246,36
Serviços Médicos, Clínicos Geral para atendimento no PSF e Hospital Municipal	Pedro Augusto Ignácio Silva	Dispensa 03/2012	R\$ 56.300,00
Aquisição de Peças para Recup. Bomba Injetora	Dymak Maquinas Rodoviária Ltda.	Dispensa 04/2012	R\$ 12.212,00
Serviços Médicos	Ricardo Sanches Pereira	Dispensa 05/2012	R\$ 208.800,00

OBJETO	CREDOR	MODALIDADE	VALOR (R\$)
Locação de Imóvel Urbano.	Cláudio Rantin	Dispensa 06/2012	R\$ 13.500,00
Prestação de Serviços de elaboração do Censo demográfico do Município	Instituto Euvaldo Lodi	Dispensa 07/2012	R\$ 38.341,88
Prestação de serviços Médicos para atendimento no PSF, e hospital Municipal	Joelma Calvacante Martins	Dispensa 08/2012	R\$ 28.000,00

No caso de medicamentos, inclusive foram realizados os Convites nº 05/2012, no valor de R\$ 58.364,80, Convite nº 17/2012, no valor de R\$ 71.962,45, Pregão Presencial nº 7/2012, no valor de R\$ 160.600,00.

Referente a serviços médicos, foram realizados o Pregão Presencial nº 10/2012, no valor de R\$ 404.800,00, PP nº 16/2012, no valor de R\$ 185.500,00 e PP nº 19/2012, no valor de R\$ 104.400,00.

O gestor trouxe neste item, justificativa somente da Dispensa de Licitação nº 06/2012. No entanto, na irregularidade nº 02 foram anexados documentos em relação às Dispensa nº 01/2012, nº 02/2012, nº 03/2012, nº 04/2012, nº 05/2012, nº 07/2012 e nº 08/2012.

Dessa forma, analisa-se as dispensas de forma individualizada por objeto:

a) Dispensa nº 06/2012: Locação de Imóvel (fls. 2.146 a 2.181-TCE/MT)

Em relação à dispensa de licitação nº 06/2012 (Locação de Imóveis), cujos documentos apresentados se encontram às fls. 2.146 a 2.181-TCE-MT, os quais contém: Comprovação do Setor Contábil e Financeiro de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento da obrigação (fl.

2.166-TCE-MT); Justificativa da motivação do ato decisório da Administração pela Comissão de Licitação, explanação das razões da escolha do fornecedor e justificativa do preço, além de adequação aos ditames da Lei nº 8.666/93 (fl. 2.161-TCE-MT); Parecer Jurídico indicando os fundamentos legais e ratificando a dispensa; e Homologação pelo Gestor (fl. 2.160-TCE-MT).

Assim, a Dispensa de Licitação nº 06/2012 teve o seu procedimento de forma legal, pois contém os documentos exigidos em lei. Em relação ao seu conteúdo, somente o Parecer Jurídico (fls. 2.163 e 2.164-TCE/MT) traz a sua fundamentação de forma equivocada, uma vez que ampara a dispensa no art. 24, IV (casos de emergência ou de calamidade pública), da Lei de Licitações, em vez do inc. X (locação de imóvel), mostrando desatenção quanto ao documento oficial por parte do Assessor Jurídico.

b) Dispensa nº 01/2012: serviços médicos (fls. 1.230 a 1.261-TCE/MT)

A dispensa versa sobre a contratação de médico, e segundo o Parecer Jurídico (fls. 1.247 e 1.248-TCE-MT), se fundamenta no art. 24, IV: “*nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.*”

No processo de dispensa mencionado (fls. 1.230 a 1.261-TCE-MT)

não consta decreto exarado pelo Poder Executivo indicando os motivos da emergência, uma vez que é necessário a motivação do ato decisório da Administração ao optar por determinado sujeito.

De acordo com o objeto descrito no Memorando n° 009/SMS/2012, de 02/01/2012, do Secretário Municipal de Saúde à fl. 2.252-TCE-MT, bem se vê que se trata de urgência e não de emergência, como exarado no Parecer Jurídico.

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho¹ leciona:

Havendo risco de lesão a interesses, a contratação *deve* ser realizada, punindo-se o agente que não adotou as cautelas necessárias. A questão apresenta relevância especialmente no tocante à comumente denominada “emergência fabricada”, em que a Administração deixa de tomar tempestivamente as providências necessárias à realização da licitação previsível. Assim, atinge-se o termo final de um contrato sem que a licitação necessária à nova contratação tenha sido realizada. Isso coloca a Administração diante do dilema de fazer licitação (e cessar o atendimento a necessidades impostergáveis) ou realizar a contratação direta (sob invocação da emergência). O que é necessário é verificar se a urgência existe efetivamente e, ademais, se a contratação é a melhor possível nas circunstâncias. Deverá fazer-se a contratação pelo menor prazo e com o objeto mais limitado possível, visando a afastar o risco de dano irreparável. Simultaneamente, deverá desencadear-se a licitação indispensável. Ou seja, a desídia administrativa não poderá redundar na concretização de danos irreparáveis aos valores buscados pelo Estado, mas se resolverá por outra via. Comprovando-se que, mediante licitação formal e comum, a Administração teria obtido melhor resultado, o prejuízo sofrido deverá ser indenizado pelo agente que omitiu as providências necessárias. Ademais disso, deverá punir-se exemplarmente o agente público que omitiu o desencadeamento da licitação.

No caso em comento, houve a utilização de emergência no caso de fato que se tratou de urgência, caracterizando desídia da Administração, ou

¹ JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2010. pp. 309 e 310.

seja, planejamento eficiente em relação às reais necessidades do município.

Além disso, foram realizados o Pregão Presencial nº 10/2012, no valor de R\$ 404.800,00, PP nº 16/2012, no valor de R\$ 185.500,00 e PP nº 19/2012, no valor de R\$ 104.400,00.

Impropriedade mantida.

c) Dispensa nº 02/2012: aquisição de medicamentos (fls. 1.262 a 1.328-TCE-MT)

A dispensa se trata de aquisição de medicamentos, cujo Parecer Jurídico (fls. 1.280 e 1.281-TCE-MT) se fundamenta no inc. IV, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, baseado no Memorando nº 013/SMS/2012, de 02/01/2012 (fls. 1.325 a 1.327-TCE-MT).

No processo de dispensa mencionado não consta decreto exarado pelo Poder Executivo indicando os motivos da emergência, uma vez que é necessário a motivação do ato decisório da Administração ao optar por determinado sujeito.

De acordo com o objeto descrito no Memorando nº 013/SMS/2012, de 02/01/2012, bem se vê que se trata de urgência e não de emergência, como exarado no Parecer Jurídico, caracterizando desídia e falta/deficiência de planejamento por parte da prefeitura.

Irregularidade mantida.

d) Dispensa nº 03/2012: serviços médicos (fls. 1.329 a 1.358-TCE-MT)

Como se trata de objeto semelhante ao descrito na letra “b” acima, as argumentações são as mesmas, assim, a **irregularidade é mantida**.

e) Dispensa nº 04/2012: aquisição de peças (fls. 1.359 a 1.382-TCE-MT)

A dispensa versa sobre a aquisição de peças, e segundo o Parecer Jurídico (fls. 1.373 e 1.374-TCE-MT), se fundamenta no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

No processo de dispensa mencionado não consta decreto exarado pelo Poder Executivo indicando os motivos da emergência, uma vez que é necessário a motivação do ato decisório da Administração ao optar por determinado sujeito.

De acordo com o objeto descrito no Memorando nº 117/SMS/2012, de 03/02/2012, do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos (fl. 1.381-TCE-MT), bem se vê que se trata de urgência e não de emergência, como exarado no Parecer Jurídico, caracterizando desídia e falta/deficiência de planejamento por parte da prefeitura.

Irregularidade mantida.

f) Dispensa nº 05/2012: serviços médicos (fls. 1.383 a 1.412-TCE-MT)

Como se trata de objeto semelhante ao descrito na letra “b” acima, as argumentações são as mesmas, assim, a **irregularidade é mantida**.

g) Dispensa nº 07/2012: elaboração de senso demográfico (fls. 1.413 a 1.468-TCE-MT)

Refere-se à contagem populacional, que, de acordo com sentença judicial (fls. 1.465 e 1.466-TCE/MT), houve determinação para que fosse o Instituto Euvaldo Lodi, o realizador dos serviços.

Impropriedade sanada.

h) Dispensa nº 08/2012: serviços médicos (fls. 1.469 a 1.522-TCE/MT)

Como se trata de objeto semelhante ao descrito na letra “b” acima, as argumentações são as mesmas, assim, a **irregularidade é mantida**.

Dessa forma, a irregularidade se manteve para os seguintes casos:

OBJETO	CREDOR	MODALIDADE	VALOR (R\$)
Serviços médicos no PSF e hospital municipal	Isa Felix Adorno	Dispensa 01/2012	R\$ 56.300,00
Medicamentos Farmácia Basica	Araguaia Médica Produtos Hospitalidade Ltda	Dispensa 02/2012	R\$ 20.750,00 R\$ 6.246,36
Serviços Médicos, Clínicos Geral para atendimento no PSF e Hospital Municipal	Pedro Augusto Ignácio Silva	Dispensa 03/2012	R\$ 56.300,00

OBJETO	CREDOR	MODALIDADE	VALOR (R\$)
Aquisição de Peças para Recup. Bomba Injetora	Dymak Maquinas Rodoviária Ltda.	Dispensa 04/2012	R\$ 12.212,00
Serviços Médicos	Ricardo Sanches Pereira	Dispensa 05/2012	R\$ 208.800,00
Locação de Imóveis	Cláudio Ratin	Dispensa 06/2012	R\$ 13.500,00
Prestação de serviços Médicos para atendimento no PSF, e hospital Municipal	Joelma Calvacante Martins	Dispensa 08/2012	R\$ 28.000,00

Assim, a irregularidade passa a ser:

3.1. As dispensas de licitação nº 01/2012, nº 02/2012, nº 03/2012, nº 04/2012, nº 05/2012, 06/2012 e nº 08/2012 estão com valor superior ao estabelecidos pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e não são amparadas pelos art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

4. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

4.1. Exigência de 02 atestados de capacidade técnica. (item 3.3)

Síntese da defesa

A defesa informa que a exigência é no intuito de resguardar o patrimônio público, pois tem se visto em diversas prefeituras da região que

adquiriram equipamentos hospitalares e as empresas sequer tem alguém qualificado para montá-los, ficando o município com verdadeiros elefantes brancos paralisados.

Esclarece que, em nenhum momento teve o intuito de restringir o caráter competitivo no certame, inclusive enviou convites para diversas empresas do ramo para participarem (conforme fl. 71, 72, 73 e 74 do PP nº 18/2012) e a única que apresentou 02 atestados de capacidade técnica.

Análise

No item Qualificação Técnica do Pregão Presencial nº 18/2012, objeto é *“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de equipamentos hospitalares para uso da Secretaria de Saúde do município de Tabaporã, estado de Mato Grosso”, cujo edital encontra-se às fls. 805 a 836-TCE-MT, a Administração exige um número mínimo de 02 atestados de capacidade técnica expedidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, relacionado ao objeto licitado. Tal cláusula tem a intenção de restringir o caráter competitivo do certame.*

Quanto à impropriedade, recorre-se à doutrina de Lucas Rocha Furtado¹:

Exigir número mínimo e certo de atestados equivale a exigir da empresa que comprove o número de experiências anteriores. É de fundamental importância, portanto, confrontar-se tal exigência de comprovação de “atividade ou aptidão com limitações de tempo ou época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”. Esta proibição é reforçada pelo disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou distinções que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam

1 FURTADO, Lucas R. Curso de direito administrativo. 2ª ed. rev. e amp. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2010. p. 496

preferências ou distinções em razão de naturalidade, da sede, ou domicílio do licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para específico objeto do contrato.

Além disso, em jurisprudência do TCU¹ foi firmado o seguinte:

Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desiguala injustamente concorrentes que apresentem as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercida, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais. A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei nº 8.666/93. (Acórdão nº 1.937/2003, Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti)

Assim, houve caráter restritivo de exigência prevista no edital ao fixar a quantidade de dois atestado para o objeto.

Impropriedade mantida.

5. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

5.1. Aquisição de pneus e medicamentos.

¹ Citado por JUSTEN FILHO. Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 14ª ed. Ed. Dialética. São Paulo, 2010. p. 447.

Síntese da defesa

A defesa informa que não ocorreu fracionamento de despesas, pois estava no último ano de mandato, e, como a Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe que o Gestor contraia despesas nos últimos dois meses do último ano de mandato, que não podem ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro, assim teve a prudência de adquirir produtos quando realmente tinha necessidade, razão pelas quais realizou as Cartas Convites.

Ressalta que, todas as contratações tiveram vistas à melhor competitividade sem perda de economia de escala, com isso conseguiu economicidade.

Análise

De acordo com a doutrina “(...) a lei impede a utilização da modalidade convite para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços de idêntica natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços. Da mesma forma, a utilização de várias tomadas de preços para se abster de realizar concorrência.” (Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações básicas. 3. ed. rev. atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006).

O gestor informa que, para não extrapolar a LRF, devido a seu último ano de mandato, optou por realizar as licitações por parte, no entanto, isso denota ausência de planejamento e controle na Administração, pois, caso tivesse, saberia de antemão, a quantidade estimada dos produtos e serviços, bem como a utilização da modalidade licitatória correspondente.

Impropriedade mantida.

6. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). (item 3.4)

6.1. Irregularidades na contratação de transporte escolar – PP nº 03/2012.

Síntese da defesa

A defesa informa que houve um equívoco por parte da equipe técnica do TCE-MT, pois apontaram que não houve no edital algumas exigências de qualificação técnica, e da prova de compatibilidade entre os técnicos e seus motoristas com o que exige a lei.

Esclarece que, na cláusula 5ª, do contrato de prestação de serviços nº 013/2012, consta todas as exigências para a realização do transporte escolar.

Anexa às fls. 2.330 a 2.365-TCE-MT parte do PP nº 03/2012.

Análise

Na cláusula 5.1, do Contrato de Prestação de Serviços de Transportes Escolares de Alunos – Contrato CPL nº 013/2012 (fl. 2.334-TCE-MT) está descrito:

5.1. São direitos e responsabilidades da CONTRATADA

...

- b) observar, no desenvolvimento dos trabalhos, as leis, os regulamentos, as posturas, inclusive de segurança pública e as melhores normas técnicas específicas, principalmente a legislação de trânsito;
- c) providenciar, às suas expensas, junto às repartições

competentes, o necessário licenciamento dos veículos utilizados nos serviços;

d) arcar com o pagamento de seguros, impostos, taxas de serviços, encargos sociais e trabalhistas e quaisquer despesas referentes ao abastecimento e manutenção do veículo;

e) O veículo deve ter **pintura de faixa lateral ou faixa adesiva fixa na cor amarela**, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico “**ESCOLAR**” em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela as cores aqui devem ser invertidas, para serviços dentro do Município. (grifo do autor)

A irregularidade restringiu à ausência de qualificação técnica no edital.

A qualificação técnica consiste na verificação do domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado¹, na realidade trata-se de uma garantia para a execução do contrato, conforme art. 37, inc. XXI, da CF “...o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Ou seja, dependendo da relevância do objeto a ser contratado, há a necessidade de sua exigência.

No caso em comento, trata-se do Edital do Pregão Presencial nº 03/2012 (fls. 2.353 a 2.365-TCE-MT), cujo objeto veio discriminado: “Contratação de locação de veículos para prestar serviços de transporte escolar de alunos da rede pública municipal”. Nele não está contemplada a qualificação técnica na qual exige prova de compatibilidade entre os veículos e seus motoristas com o que exige a lei vigente, em especial o disposto nos artigos 136 a 138 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), com especial atenção quanto à apresentação de habilitação específica para transporte de alunos. Além disso, é necessária cláusula no edital de que o contratado estará sujeito à fiscalização

¹ Marçal Justen Filho, livro citado anteriormente p. 428

no momento da licitação e que outras poderão ser efetuadas pela Administração em qualquer tempo, e pela CIRETRAN na vistoria geral dos veículos para que estejam em perfeitas condições de uso. Além de outros requisitos, dentre eles, cópia: a) da habilitação específica para transporte de escolares dos motoristas que irão prestar serviços (art. 138, inciso V, da Lei nº. 9.503/97), b) da vistoria realizada no veículo que prestará os serviços, especificamente quanto aos equipamentos de segurança obrigatórios para transporte escolar, conforme determinado no Código de Trânsito Brasileiro Lei Nº. 9.503/97, realizada pelo CIRETRAN, c) da AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE ESCOLAR dos veículos que irão prestar os serviços, conforme determinado no Código de Trânsito Brasileiro Lei Nº. 9.503/97, realizada pelo CIRETRAN, d) dos documentos relativos ao(s) veículo(s) que prestará(ão) o(s) serviço(s) válido(s), inclusive Seguro Obrigatório, e) Documentos dos funcionários contratados, que comprove o vínculo empregatício com a empresa para exercerem tal serviço, e) do documento que comprove o vínculo do veículo com a empresa prestadora de serviço ou Contrato de Arrendamento do veículo, caso a Pessoa Jurídica arrende algum veículo.

Assim, a **irregularidade é mantida**.

6.2. Irregularidades na contratação de serviços médicos e odontológicos – PP nº 19/2012.

Síntese da defesa

A defesa informa que houve equívoco por parte da equipe técnica do TCE-MT, pois a exigência da relação de profissionais que prestariam os serviços estava nas fls. 64 do referido edital do procedimento licitatório.

Anexa cópia integral do Edital às fls. 2.385 a 2.408-TCE-MT.

Análise

À fl. 2.368-TCE-MT, consta o Parágrafo 1º, da Cláusula Primeira, do Contrato de Prestação de Serviços nº 93/2012, a qual menciona que “O *CONTRATADO* deverá apresentar à *Secretaria Municipal de Saúde*, até 05 (cinco) dias após a assinatura do Contrato, cópia do contrato entre a empresa e os profissionais relacionados no Edital, com a documentação (CRM, cópia do Diploma dos médicos contratados), a não apresentação do contrato implicará no cancelamento do pagamento.”

Tal exigência deveria estar no Edital, e no julgamento de qualificação técnica, uma vez que garante que a empresa tem condições de exercer e também manter os serviços, tanto assim que, o art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 informa dessa exigência, e, segundo Justen Marçal Filho “a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais”.

Dessa forma, a **irregularidade é mantida**.

7. HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93). (item 3.4)

7.1. Ausência de representante da Administração.

Síntese da defesa

A defesa informa que nomeou em 30/12/2011, por meio da

Portaria nº 603/2011 (fl. 2.410-TCE-MT), o servidor Marcelo Cavalieri para acompanhar e fiscalizar os contratos da Prefeitura.

Análise

Com a juntada do documento, a **irregularidade é sanada**.

8. BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80).

8.1. Ausência de notificação extrajudicial e judicial.

Síntese da defesa

A defesa informa que, dentro de suas limitações, tomou algumas providências no sentido de melhoria da arrecadação municipal, por meio de notificação judicial, conforme cópias em anexo (fls. 2.411 a 2.427-TCE-MT).

Análise

*O caput do art. 11, da LRF informa que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação. E o art. 13, estabelece que, até trinta dias após a publicação dos orçamentos, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em **metas bimestrais de arrecadação**, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da **quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa**, bem como da*

evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Tais medidas tem por finalidade verificar, a cada dois meses o comportamento das arrecadações, e, se não houver eficiência, tomar as medidas necessárias.

A análise do Comportamento da dívida ativa no exercício de 2012 em comparação ao exercício anterior, conforme Anexo 15/2012 (fl. 886-TCE-MT) e Anexo 14/2011-Aplic (fl. 887-TCE-MT), é de:

<u>dívida ativa tributária arrecadada no exercício</u>	=	<u>355.831,46</u> = 0,10
saldo da dívida ativa tributária no exercício anterior		3.539.815,85

Esse resultado indica que houve baixa arrecadação da dívida tributária. Ou seja, o instrumento de planejamento previsto no art. 13 para efetivação não foi elaborado com vista à execução de mecanismos de cobrança eficientes da dívida ativa.

O que a LRF quer, na realidade, é que haja uma ferramenta que possibilite perceber a realidade da efetivação da arrecadação da dívida ativa, uma vez que os instrumentos utilizados já não estão sendo eficientes, além disso, é necessário que se avalie as estratégias para que se construa um referencial futuro, estruturando o trâmite adequado e se reavalie todo o processo a que o planejamento se destina.

Mas antes de “atacar” a dívida ativa, é preciso, antes, minimizar a fonte da sua inscrição que é o pagamento adimplente dos tributos que a geraram, de modo a não se ter um saldo elevado de seu montante.

Devido à não eficiência dos mecanismos de cobrança de dívida ativa, a **irregularidade é mantida.**

9. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009).

9.1. Cancelamento de restos a pagar sem indicação da motivação.

Síntese da defesa

A defesa informa que envidou todos os esforços no sentido de quitar os restos a pagar processados de exercícios anteriores, entretanto, face ao montante dos restos a pagar herdados da administração anterior, bem como dos compromissos inadiáveis da atual administração.

Esclarece que criou uma comissão que efetuou um levantamento minucioso de cada processo e, embasado no Decreto nº 2.625/2012, art. 1º, §1º e §2º, publicado no Jornal AMM em 01/11/12, o qual constatou que havia restos a pagar processados registrados em gestões anteriores, cujos produtos não foram entregues, valores registrados em RP não processados que eram saldo de empenhos, etc.

Análise

No caso em comento, verifica-se cancelamento de restos a pagar realizados de forma genérica, sem indicação individualizada dos motivos determinantes do cancelamento.

O art. 3º da Resolução nº 11/2009-TCE-MT, assevera que é vedado o cancelamento de restos a pagar processados, uma vez que o direito

adquirido do credor já foi verificado na fase de liquidação da despesa.

O procedimento de cancelamento sem demonstrar o fato motivador está em desconformidade com o princípio da motivação, no sentido de garantir os direitos do administrado.

Nesse sentido, Lucas Furtado (Curso de Direito Administrativo. 2ª ed. rev. e ampl. Editora Fórum, pág. 125), assim leciona: “*Ao motivar seus atos, deve o administrador explicitar as razões que o levam a decidir, os fins buscados por meio daquela solução administrativa e a fundamentação legal adotada. Ao motivar, deve o administrador indicar as circunstâncias de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública.*”

Agora, no que pesa às decisões genéricas, o autor cita a jurisprudência do STJ, RMS nº 19210, Trecho da Ementa: “*O ato administrativo que nega, limita ou afeta direitos e interesses do administrado **deve indicar, de forma explícita, clara e congruente, os motivos de fato e de direito em que está fundado** (art. 50, I, § 1º da Lei 9.784/99). Não atende a tal requisito a simples invocação da cláusula do interesse público ou a indicação genérica da causa do ato.*” (destaque do autor).

Assim é necessária exposição detalhada dos restos a pagar cancelados, indicação do motivo individualizado, ou seja, fato concreto e objetivo em que se embasou para o cancelamento.

Irregularidade mantida.

Para dirimir possíveis dúvidas, segue abaixo modelo de decreto no qual destinado ao cancelamento de restos a pagar¹:

1 Fênix Processamento de Dados. Disponível em: <http://fenix.com.br/Wiki/index.php?title=Cancelamento_de_Restos_a_Pagar_-_Modelo_de_Decreto&redirect=no>. Acesso em 21/06/2013.

Cancelamento de Restos a Pagar - Modelo de Decreto

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE EXEMPLO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 0000/00, DE 31 DE OUTUBRO DE 2000.

“Cancela despesa inscrita em Restos a Pagar não Processados, empenhada nos exercícios de 1995, 1.996, 1997, 1998 e 1999, porém, não consumado o implemento de condição na sua totalidade, considerando a impossibilidade de sua realização, na forma que especifica e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE EXEMPLO, no uso da competência e atribuições que lhes conferem as Constituições da República e do Estado de Goiás, bem assim a Lei Orgânica do Município, e no exercício da direção superior da Administração, tendo em vista o superior e predominante interesse do Município, fulcrado no que dispõe a legislação vigente aplicável à espécie, especialmente o art. 36, em combinação com o parágrafo único do art. 92, da Lei Federal nº 4320/64, de 17/03/64, considerando não haver ocorrido o implemento de condição na sua totalidade e a impossibilidade de sua realização,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam, por força deste decreto, cancelados os créditos empenhados nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, inscritos em Restos a Pagar - não Processados, nos balanços gerais do MUNICÍPIO DE EXEMPLO, a saber:

01 – Nota de Empenho n.º 000004, da Ficha n.º 270.000, emitido em 1º de outubro de 1995, em favor de SEMAR – SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE MÁQUINAS E TERRAPLANAGEM, no valor de R\$.6.010,00 (seis mil e dez reais);

02 – Nota de Empenho n.º 000009, da Ficha n.º 176.000, emitido em 1º de outubro de 1995, em favor de SERRALHERIA GOMES, no valor de R\$.2.481,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta e um reais);

03 – Nota de Empenho n.º 000001, da Ficha n.º 085.000, emitido em 1º de abril de 1996, em favor de ENILDA DE RESENDE MOTA, no valor de R\$.2.053,00 (dois mil e cinquenta e três reais);

04 – Nota de Empenho n.º 000001, da Ficha n.º 443.000, emitido em 1º de agosto de 1996, em favor de WHITE MARTINS, no valor de R\$.64,75 (sessenta e quatro reais e setenta e cinco centavos);

Parágrafo Único – Os créditos cancelados citados neste artigo, não processado e não liquidado, bem como ainda não enquadrado nas disposições do artigo 36, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17/03/64, são anulados por ausência dos Implementos de Condições e por impossibilidade de suas realizações, decorrentes de culpas unilaterais dos credores titulares dos mesmos, não podendo ser utilizados como recursos para abertura de créditos adicionais, devendo, tão-somente, serem formalizadas as suas baixas legais no passivo dos balanços dos exercícios de

1996, 1.997 e 1999, para os fins de mister, não se admitindo a sua restauração, em nenhuma hipótese, pela impossibilidade de seu processamento em virtude da não implementação de condições por parte dos credores.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos e produza os resultados de seu objeto de mister.

CUMpra-se, Publique-se e Providencie-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Exemplo, xx de outubro de 20xx.

Nome do Prefeito

Prefeito Municipal

10. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

10.1. Não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos (peças e serviços) de forma individualizada. (item 3.10)

Síntese da defesa

A defesa discorda da equipe técnica do TCE-MT, pois já existia, mesmo que precário, um controle por meio de requisições e planilhas por veículos, conforme relação em anexo (fls. 2.441 a 2.633-TCE-MT).

Análise

Os documentos anexados comprovam a regularidade, **sanando a impropriedade.**

10.2. Débitos pendentes no Detran relativos à licenciamento e seguro obrigatório e multa.

Síntese da defesa

A defesa informa que, ao saber da impropriedade, determinou o recolhimento de todos os tributos em atraso, conforme documentação comprobatória (fls. 2.634 a 2.711-TCE-MT).

Em relação às multas, o gestor afirma que, como já havia emitido a folha de pagamento do mês de maio/2013, determinou que efetuassem os pagamentos e programasse o desconto no mês de junho, dos servidores causadores de tais débitos.

Análise

Em relação aos débitos do licenciamento e seguro obrigatório, a irregularidade é sanada. No entanto, em relação às multas pagas pela Prefeitura, conforme tabela abaixo, será sanada, após comprovação de devolução ao erário.

Veículo Placa	Descrição
BSG8493	Infração: "transitar/velocidade superior a máxima em ate 20%"
JYL6543	Infração "deixar de informar o condutor que cometeu a infração"
JZH0802	Infração "estacionar no passeio"
KAT2773	Infração "estacionar ao lado ou sobre canteiro central"
KAT6873	Infração "Dirigir veículo utilizando-se de telefone celular"
NPL8691	Infração "transitar/velocidade superior a máxima acima de 50%" (3 multas)
NTX9908	Infração "transitar/velocidade superior a máxima em ate 20%"
OBM2569	Infração "transitar/velocidade superior a máxima em ate 20%"

Fonte: Extratos de Veículos (fls. 979 a 1.008-TCE-MT)

**RESPONSABILIDADE DO CONTADOR: CLÉBIO GERALDO GUIMARÃES
GAIA**

11. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

11.1. Diferença entre o valor informado pela STN e o valor registrado pela Contabilidade no valor total de R\$ 96,65. (item 3.1)

Mês	FPM	ITR	IOF	LC 87/96	CIDE	FEX	FUNDEB	Total
1	323.536,86	12.920,07	0,00	2.558,11	12.038,12	0,00	223.575,16	574.628,32
2	391.366,99	1.912,70	0,00	2.558,11	0,00	0,00	209.319,85	605.157,65
3	265.800,69	1.549,22	0,00	2.558,11	0,00	0,00	195.948,94	465.856,96
4	334.996,05	9.009,00	0,00	2.558,11	7.814,50	0,00	204.907,53	559.285,19
5	374.669,37	2.060,10	0,00	2.558,11	0,00	0,00	261.023,40	640.310,98
6	319.723,69	693,31	0,00	2.558,11	0,00	0,00	223.281,28	546.256,39
7	238.758,97	2.445,78	0,00	2.558,11	8.579,62	0,00	207.126,68	459.469,16
8	263.465,53	28.454,87	0,00	2.558,11	0,00	0,00	201.251,18	495.729,69
9	230.528,49	6.256,50	0,00	0,00	0,00	0,00	189.350,34	426.135,33
10	244.716,36	122.748,95	0,00	5.116,22	1.523,87	0,00	256.171,35	630.276,75
11	330.774,37	34.138,26	0,00	2.558,11	0,00	0,00	246.534,68	614.005,42
12	578.671,04	27.541,44	0,00	2.558,11	0,00	0,00	229.719,12	838.489,71
(A) STN	3.897.008,41	249.730,20	0,00	30.697,32	29.956,11	0,00	2.648.209,51	6.855.601,55
(B) REGISTRADO	4.820.061,65	312.162,56	0,00	38.371,56	29.956,11	0,00	2.648.157,98	9.649.271,75
(C) DEDUÇÃO	923.053,14	62.477,58	0,00	7.674,24	0,00	0,00	0,00	993.204,96
D=(B-C)	3.897.008,51	249.684,98	0,00	30.697,32	29.956,11	0,00	2.648.157,98	8.656.066,79
E=(A-D) DIFERENÇA	-0,10	45,22	0,00	0,00	0,00	0,00	51,53	96,65

Síntese da defesa

A defesa informa que houve um equívoco por parte de sua equipe técnica ao efetuar os lançamentos nas contas.

Esclarece que, em relação à diferença de R\$ 0,10 do FPM, trata-se de erro devido ao arrendamento dos valores lançados a menor durante o ano de 2012, assim, refez os cálculos nos quais os valores coincidem com os encontrados pela equipe técnica do TCE-MT.

Afirma que, ampara na Resolução CFC nº 596/85, de 14/06/1985, que autoriza retificar lançamentos, assim, fará em 2013, para corrigir tais falhas.

No tocante à diferença de R\$ 45,22 do ITR, por um lapso de sua equipe técnica foi encontrado o lançamento da dedução no dia 18/05 lançado a maior (quantia de R\$ 14,49).

Já a diferença de R\$ 51,53 foi encontrado o lançamento a maior no dia 30/05 (R\$ 0,10), e, no dia 27/09/13, lançou-se a menor o valor de R\$ 51,63.

Análise

De modo geral, a defesa apenas confirma a irregularidade de lançamentos contábeis incorretos, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, **mantida a irregularidade**. Além disso, não foi realizada devidas correções.

Indica a Resolução CFC nº 596/85, a qual aprova a NBC T 2.4 – Da Retificação de Lançamentos, a qual informa:

2.4.1 – Retificação de lançamento é o processo técnico de correção de um registro realizado com erro, na escrituração contábil das Entidades.

2.4.2 – São formas de retificação:

- a) o estorno;
- b) a transferência; e
- c) a complementação.

2.4.2.1 – Em qualquer das modalidades supramencionadas, o histórico do lançamento deverá precisar o motivo da retificação, a

data e a localização do lançamento de origem.

2.4.3 – O estorno consiste em lançamento inverso àquele feito erroneamente, anulando-o totalmente.

2.4.4 – Lançamento de transferência é aquele que promove a regularização de conta indevidamente debitada ou creditada, através da transposição do valor para a conta adequada.

2.4.5 – Lançamento de complementação é aquele que vem, posteriormente, complementar, aumentando ou reduzindo o valor anteriormente registrado.

2.4.6 – Os lançamentos realizados fora da época devida deverão consignar, nos seus históricos, as datas efetivas das ocorrências e a razão do atraso.

O lançamento incorreto prejudica a análise dos limites legais e constitucionais, pois o valor tomado como referência de determinada rubrica não corresponderá ao valor realmente recebido. Certas receitas são base para se determinar o limites constitucionais, como é o caso da Receita Base para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212, CF), Receita base para aplicação em ações e serviços públicos de saúde (arts. 156, 158 e 159, I, "b" e § 3º da CF, c/c art. 77, ADCT), limite de repasse e gastos anuais da Câmara Municipal - Receita Base – baseado nas receitas do exercício anterior (art. 29-A, CF), etc. Se as receitas registradas estiverem registradas incorretamente em rubrica distinta, pode ocorrer cálculo de limite em desacordo com a realidade.

11.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (item 3.8)

Síntese da defesa

A defesa discorda em parte da equipe técnica do TCE-MT, uma vez que, a maioria das despesas supostamente relatadas como impróprias foram

realmente aplicadas na manutenção do ensino.

Para evitar confronto jurídico com o TCE-MT, devolveu ao erário o valor de R\$ 1.619,54, conforme documento à fls. 2.793 a 2.797-TCE-MT.

Análise

O art. 70, V, da Lei nº 9.394, de 20/12/1996 (Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional), informa que considerar-se-ão como manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino. Assim, a manutenção de bens vinculados ao sistema de ensino, tais como despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc. se enquadram legitimamente nessa condição. No entanto, nessas despesas estão incluídos os gastos com juros, multa de mora, que se mostram ilegítimas.

De acordo com o item 3.2, deste relatório foram pagos despesas impróprias na Educação no valor de R\$ 1.211,53, referente a juros, multa de energia elétrica e R\$ 474,90, despesa com juros em telefonia fixa, totalizando R\$ 1.686,43.

Além disso, as despesas abaixo não se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
17/05/2012	002108/2012	DETRAN - MT	R\$ 23,14	R\$ 23,14	R\$ 23,14	PRESTACAO DE SERVICOS REFERENTE A TAXA DE IPVA DO VEICULO DE PLACA NUG1687 CHASSI 93PB42G3PACO33938 CONFORME SOLICITACAO.
12/11/2012	004601/2012	ILSON	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	PELA DESPESA

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
		FERREIRA COSTA				EMPENHADA REFERENTE A AQUISICAO DE UMA DIARIA EM FAVOR DE SERVIDOR QUE IRA ATE A CIDADE DE CUIABA-MT PARTICIPAR DE UM SEMINARIO DE FORMACAO INTERSETORIAL DO BPC NA ESCOLA CONFORME SOLICITACAO DESTA SECRETARIA.
26/01/2012	000418/2012	NUCLEO DA POLICIA MILITAR DE TABAPORA	R\$ 152,57	R\$ 152,57	R\$ 152,57	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A DEVOLUCAO DE SALDO DO CONTRATO 048/2011 SHOW BAILE EXPORAA CONFORME SOLICITACAO.
04/01/2012	000105/2012	PREVIPORA	R\$ 253,22	R\$ 253,22	R\$ 253,22	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA REF. AO MES DE JANEIRO/2012
18/06/2012	002548/2012	PREVIPORA	R\$ 141,87	R\$ 141,87	R\$ 141,87	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA DO MES 04/2012.
18/06/2012	002549/2012	PREVIPORA	R\$ 229,32	R\$ 229,32	R\$ 229,32	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA DO MES 04/2012.
18/06/2012	002551/2012	PREVIPORA	R\$ 8,25	R\$ 8,25	R\$ 8,25	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA DO MES 04/2012.
11/07/2012	002926/2012	PREVIPORA	R\$ 9,51	R\$ 9,51	R\$ 9,51	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA MUNICIPAL
11/07/2012	002928/2012	PREVIPORA	R\$ 184,90	R\$ 184,90	R\$ 184,90	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA MUNICIPAL
11/07/2012	002929/2012	PREVIPORA	R\$ 298,98	R\$ 298,98	R\$ 298,98	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA MUNICIPAL
03/08/2012	003410/2012	PREVIPORA	R\$ 9,51	R\$ 9,51	R\$ 9,51	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES 06/2012.
02/10/2012	004147/2012	PREVIPORA	R\$ 0,43	R\$ 0,43	R\$ 0,43	PELA DESPESA

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
						EMPENHADA REFERENTE A PREVIDENCIA PARTE PATRONAL REF. AO MES 07/2012
06/12/2012	004953/2012	PREVIPORA	R\$ 67,84	R\$ 67,84	R\$ 67,84	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A DIFERENCA E JUROS DA COMPETENCIA 10/2012.
11/05/2012	002077/2012	WAGNER MOURA DO NASCIMENTO	R\$ 120,00	R\$ 120,00	R\$ 120,00	AQUISICAO DE UMA DIARIA PARA O SERVIDOR LEVAR ATLETAS DA SELECAO DE CAMPO NA CIDADE DE JUARA/MT CONFORME SOLICITACAO.
TOTAL			R\$ 1.619,54	R\$ 1.619,54	R\$ 1.619,54	

Desse modo, tais despesas não se enquadram na manutenção e desenvolvimento do ensino. **Impropriedade mantida.** Mesmo com a devolução dos valores, uma vez que fizeram parte do cálculo do percentual legal.

11.3. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do saúde. (art. 212, CF) (item 3.9)

Síntese da defesa

A defesa discorda em parte da equipe técnica do TCE-MT, uma vez que, a maioria das despesas supostamente relatadas como impróprias foram realmente aplicadas em ações e serviços da saúde.

Para evitar confronto jurídico com o TCE-MT, devolveu ao erário o valor de R\$ 5.623,89, conforme documentos às fls. 2.798 a 2.800-TCE-MT.

Análise

As despesas com serviços de energia elétrica, água e esgoto, serviços de comunicação, etc. se enquadram legitimamente na manutenção das ações e serviços de saúde, como atividades-meio necessárias ao funcionamento de seus sistemas. No entanto, nessas despesas estão incluídos os gastos com juros, multa de mora, que se mostram ilegítimas.

De acordo com o item 3.2, deste relatório foram pagos despesas impróprias na saúde no valor de R\$ 972,29, referente a juros, multa de energia elétrica e R\$ 512,19, despesa com juros em telefonia fixa, totalizando R\$ 1.484,48.

Além disso, as despesas abaixo não se enquadram na manutenção e desenvolvimento da saúde:

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
17/05/2012	002116/2012	CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA	R\$ 80,00	R\$ 80,00	R\$ 80,00	PRESTACAO DE SERVICOS REFERENTE TAXA DO CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA CONFORME SOLICITACAO.
14/06/2012	002494/2012	CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA	R\$ 86,00	R\$ 86,00	R\$ 86,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A BOLETO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DA FARMACIA BASICA DESTE MUNICIPIO CONFORME SOLICITACAO.
19/04/2012	001693/2012	CRF - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA	R\$ 86,00	R\$ 86,00	R\$ 86,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A TAXA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA BASICA CONFORME SOLICITACAO.
02/05/2012	001941/2012	ELIZIANE NUNES PEZZOTTI	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 500,00	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE AJUDA DE CUSTO PARA AUXILIO NO TRATAMENTO DE REABILITACAO DE SEU FILHO CONFORME SOLICITACAO.

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Descrição
09/01/2012	000121/2012	PREVIPORA	R\$ 81,17	R\$ 81,17	R\$ 81,17	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA MUNICIPAL REF AO PERIODO DE JANEIRO/2011
07/05/2012	002023/2012	PREVIPORA	R\$ 204,99	R\$ 204,99	R\$ 204,99	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES DE MARCO/2012.
17/04/2012	001679/2012	PREVIPORA	R\$ 227,16	R\$ 227,16	R\$ 227,16	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE JUROS DA PREVIDENCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES FEVEREIRO/2012.
03/08/2012	003406/2012	PREVIPORA	R\$ 252,24	R\$ 252,24	R\$ 252,24	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA DA FOLHA DE PAGAMENTO DO MES 06/2012.
02/07/2012	002807/2012	PREVIPORA	R\$ 264,26	R\$ 264,26	R\$ 264,26	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA COMP.05/2012.
22/10/2012	004382/2012	PREVIPORA	R\$ 784,68	R\$ 784,68	R\$ 784,68	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS DA PREVIDENCIA REFERENTE AO ME DE 07/2012
20/12/2012	005146/2012	PREVIPORA	R\$ 3.057,39	R\$ 3.057,39	R\$ 3.057,39	PELA DESPESA EMPENHADA REFERENTE A JUROS E DIFERENCA DAS COMPETENCIA 09/2012 10/2012 E 11/2012 CONFORME SOLICITACAO.
TOTAL			R\$ 5.623,89	R\$ 5.623,89	R\$ 5.623,89	

Desse modo, tais despesas não se enquadram nas ações e serviços de saúde. **Impropriedade mantida.** Mesmo com a devolução dos valores, uma vez que fizeram parte do cálculo do percentual legal.

3. CONCLUSÃO

É a análise da defesa apresentada pelos responsáveis, que, após análise, conclui-se das irregularidades:

Irregularidade	Situação	Responsável	Ocupação
1	SANADA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
2	MANTIDA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
3	MANTIDA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
4	MANTIDA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
5	MANTIDA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
6	MANTIDA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
7	SANADA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
8	MANTIDA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
9	MANTIDA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
10.1	SANADA	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
10.2	SANADA EM PARTE	PERCIVAL CARDOSO NOBREGA	Prefeito
11	MANTIDA	CLÉBIO GERALDO GUIMARÃES GAIA	Contador

A seguir apresenta-se as irregularidades que foram mantidas, renumerando-as:

RESPONSABILIDADE DO GESTOR: PERCIVAL CARDOSO NOBREGA

1. GB 01. Licitação_Grave_01. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

2.1. Os serviços e compras indicados no item 3.3 não foram contratados mediante processo de licitação pública (fragmentação de despesas).

2. GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

2.1. As dispensas de licitação nº 01/2012, nº 02/2012, nº 03/2012, nº 04/2012, nº 05/2012, nº 06/2012 e nº 08/2012 estão com valor superior ao estabelecidos pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e não são amparadas pelos art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

3. GB 03. Licitação_Grave_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002). (item 3.3)

3.1. Exigência de 2 atestados de capacidade técnica.

4. GB 05. Licitação_Grave_05. Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993). (item 3.3)

4.1. Aquisição de pneus e medicamentos.

5. GB 13. Licitação_Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes). (item 3.4)

5.1. Irregularidades na contratação de transporte escolar – PP nº 03/2012.

5.2. Irregularidades na contratação de serviços médicos e odontológicos – PP nº 19/2012.

6. BC 03. Gestão Patrimonial_Moderada_03. Não-adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; e Lei nº 6.830/80). (item 3.6)

6.1. Ausência de notificação extrajudicial e judicial.

7. DB 03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_03. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT nº 11/2009). (item 3.7)

7.1. Cancelamento de restos a pagar sem indicação da motivação.

8. EB 05. Controle Interno_Grave_05. Ineficiência dos procedimentos de

controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). (item 3.10)

8.1. Débitos pendentes no Detran relativos à multa.

**RESPONSABILIDADE DO CONTADOR: CLÉBIO GERALDO GUIMARÃES
GAIA**

9. CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

9.1. Diferença entre o valor informado pelo STN e o valor registrado pela Contabilidade no valor total de R\$ 96,65. (item 3.1)

9.2. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino. (art. 212, CF) (item 3.8)

9.3. Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do saúde. (art. 212, CF) (item 3.9)

9.4.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do
Conselheiro Antonio Joaquim - Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
em Cuiabá, 24 de junho de 2013.

DOMINGOS SILVA LIMA
Técnico de Controle Público Externo

WILCY MARTINS MONTEIRO
Auxiliar de Controle Externo

EDIVALDO MOTA ARAUJO
Auditor Público Externo